



4 DE NOVEMBRO DE 1813

TJMA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS

RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO





**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS**

**RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA DA COMISSÃO DE SOLUÇÕES FUNDIÁRIAS DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO MARANHÃO**

São Luís - MA
Dezembro / 2024

SUMÁRIO

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1 Sobre a demanda

1.2 Da atuação conjunta da Comissão de Soluções Fundiária e do 1º CEJUSC

1.3 Quadro de entrevistados

1.4. Da proteção da vegetação nativa e da Área de Reserva Legal (ARL)

2 DO RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA

2.1. Início

3 ENCERRAMENTO

4 CONCLUSÃO

ANEXO

I - Despacho da Comissão de Soluções Fundiárias que determinou a realização de visita técnica

II - Ofício enviado ao IMESC para elaboração de parecer técnico, quanto a localização geográfica de pontos georreferenciados levantados durante a visita técnica

III - Resposta do IMESC, acompanhada de parecer técnico

1 INFORMAÇÕES PRELIMINARES

1.1 Sobre a demanda

PROCESSO	0000634-28.2018.8.10.0093
AUTOR(ES)	VIENA SIDERÚRGICA S/A
REQUERIDO(S)	ALAN DE TAL, SABININHO, JOÃO DE TAL, FRANCISCO DE TAL, JOSÉ DE TAL, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, MANOEL ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
CLASSE PROCESSUAL	REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE
LOCAL DA DEMANDA	ITINGA/MA
ZONA	RURAL

Trata de ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, promovida por **VIENA SIDERÚRGICA S/A**, em face de **ALAN DE TAL, SABININHO, JOÃO DE TAL, FRANCISCO DE TAL, JOSÉ DE TAL, ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA, MANOEL ALESSANDRO OLIVEIRA DA SILVA e OUTROS**, ocupantes de parte de área da descrita nos autos do **Processo 0000634-28.2018.8.10.0093**, localizada na zona rural do Município de Itinga/MA, já na extremidade com o Município de Açailândia.

Resumidamente, alega a parte Autora que uma área de reserva legal, da Fazenda Centro Novo e Fazenda Minas, destinada a restauração de floresta, onde se desenvolve “projeto silvicultural, com plantio de eucaliptos entre outras atividades florestais relativa a colheita e aproveitamento econômico do material lenhoso” [sic], foi ocupada e desmatada para dar lugar ao acampamento Marielle Franco¹.

1.2 Da atuação conjunta da Comissão de Soluções Fundiária e do 1º CEJUSC

Cumprido destacar, outrossim, que a referida demanda, não obstante tramitar na Vara Agrária, encontra-se, também, sob o pálio do 1º Centro Judiciário de Soluções de Conflitos e Cidadania do Tribunal de Justiça do Maranhão, com abrangência para resolver conflitos fundiários coletivos, quer na área urbana, quer na área rural.

No vertente caso, após primeira tentativa de conciliação, as partes e o juízo conciliador ajustaram realizar visita técnica no local, sob as balizas da Resolução nº 510/2023, do Conselho Nacional de Justiça, com auxílio da Comissão de Soluções Fundiárias (CSF) do TJMA, conforme se infere de despacho do eminente Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior, presidente da CSF.

¹ Vereadora da cidade do Rio de Janeiro, morta no dia 14 de março de 2018.

1.3 Quadro de entrevistados

Para melhor compreensão da demanda, no local da visita técnica foram realizadas algumas entrevistas, com a autorização dos próprios entrevistados, assim identificados:

- ☞ **Manoel Alessandro Oliveira da Silva** - Representante do MST no âmbito do acampamento Marielle Franco;
- ☞ **Romildo de Sousa da Silva Cota** - Presidente da Associação de Produtores Marielle Franco;
- ☞ **Rosinete Teixeira** - Advogada da Viena Siderúrgica;
- ☞ **Luciano Keller** - Engenheiro florestal;
- ☞ **Francisco Lima de Araújo** - Figura como um dos líderes do Assentamento, conhecido popularmente como Chico do Baú.

1.4 Da proteção da vegetação nativa e da Área de Reserva Legal (ARL)

Do exame da demanda judicial, verifica-se que a ocupação fustigada nos aludidos autos estaria em Área de Reserva Legal (ARL), cuja proteção ambiental segue, a rigor, diretrizes estabelecidas pela Lei 12.651, de 25 de maio de 2012.

Nesse diapasão, tem-se, como definição, nos termos do art. 3º, da mencionada norma, que Área de Reserva Legal é aquela “localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada (...), com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa”.

À vista disso, o proprietário (ou mesmo o posseiro) não pode prescindir de Área de Reserva Legal, nos percentuais legalmente estabelecidos no art. 12, da Norma de Regência, condição sine qua non de usufruto da terra.

No vertente caso, a vistoria técnica, para além de levantar questões diretamente relacionadas a posse efetiva, o tempo e o exercício de posse, as condições em que se encontram os acampados e o eventual estado de beligerância ou perigo iminente de conflito ou violência, também, buscou certificar se o local vistoriado se amolda hipótese jurídica do Código Florestal, na perspectiva do legislador, considerados os pontos geográficos levantados por ocasião da visitação com as informações inseridas no CAR (Cadastro Ambiental Rural).

2. DO RELATÓRIO DE VISITA TÉCNICA

2.1 Início

Inicialmente, a fim de garantir a lisura do ato, o juiz Francisco Soares Reis, designado para presidir o feito, certificou-se de que as partes, os seus advogados e os seus representantes, o Ministério Público e a Defensoria Pública haviam sido antecipadamente comunicados, os quais se fizeram presentes na reunião de abertura dos trabalhos, ocorrida, exatamente, às 9h22, nas dependências do Fórum da Comarca de Açailândia, consignando as seguintes presenças:

Wanderley Marcos dos Santos, Rosinete do Nascimento Teixeira, advogados da Requerente; advogados Mateus Vinícius Farias de Moraes, Fernanda Couto Rodrigues, advogados do Requeridos; Oziel Costa Ferreira Neto, promotor de Justiça da Promotoria Agrária do Maranhão; Dario André Cutrim Castro, Defensor Público



Estadual; Felipe Laurêncio (advogado) e Andressa Pinheiro (psicóloga), representantes do Programa de Proteção a Defensores e Defensoras de Direitos Humanos do Maranhão.

Por ocasião, foi explicado que a visita técnica ocorreria apenas na área de ocupação do acampamento Marielle Franco, e que o trabalho contaria com a colaboração de todos os envolvidos, especialmente quanto à localização de eventuais moradias, de área de cultivo ou de beneficiamento de lavoura; do número de famílias e do tempo de ocupação.

Franqueada a palavra, os advogados da parte a Autora e dos Requeridos, o Ministério Público e a Defensoria Pública, concordaram com os encaminhamentos apresentados, dando-se início a diligência, cujo roteiro partia do município de Açailândia até o acampamento Marielle Franco, uma vez que o acesso ao local, pelo de Município de Itinga, encontrava-se interrompido diante das “águas de março”, que castigavam a região nas últimas semanas.

Assim, depois de mais de duas horas e meia de percurso, enfrentando lamaçal e muita água empossada ao longo de toda a estrada de acesso ao local da visita técnica, o comboio, finalmente, alcançou o acampamento Marielle Franco, cuja área de ocupação é identificada por uma bandeira do MST (Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra), hasteada num mastro improvisado há 200 metros de um galpão, utilizado para reuniões dos acampados, cujo local abrigava, no momento, aproximadamente 70 pessoas, entre homens, mulheres e crianças.



No local, a comitiva foi recebida pela líder do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem-Terra, “Vânia do MST”, que, prontamente, reuniu os acampados para a preleção, que antecedeu a vistoria técnica.



Como gesto de consideração e de respeito, os acampados ofertaram um almoço de boas vindas. Logo depois, na preleção de praxe, o juiz Francisco Soares Reis fez uma apresentação da equipe do 1º CEJUSC Lilian Karissa Costa Barros (Secretária do 1º CEJUSC) e Guilherme Freire Alves (Mediador e Conciliador do 1º CEJUSC), explicando sobre a metodologia dos trabalhos, destacando a equidistância da Justiça das partes, e da importância de uma conciliação como mecanismo mais eficiente para solução de conflitos, especialmente de natureza coletiva. Ao final, após pedir a colaboração de todos, o magistrado informou que o secretário da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Maranhão, Daniel Pereira de Souza, procederia aos encaminhamentos necessários para a realização da visita técnica.



E, assim, procedeu-se. Passamos a percorrer o local, constatando, de per si, que o acampamento Marielle Franco tem formato de “loteamento rural”, com divisão de quadras, lotes e vias de circulação, assim estruturado:

a) que os lotes têm área total de 2.500m² (50x50), denominado de “linha” (3.025m²), cuja medida agrária apresentada dimensão um pouco maior que aquelas observadas no local;



b) que os lotes abrigam tanto residência como área de cultivo de arroz, mandioca e macaxeira, principalmente;



c) que cerca de cinco lotes, além de residência e área de cultivo, também abrigam “casa de farinha” (beneficiamento de mandioca e macaxeira) e “usina de farelo e cuim (beneficiamento de arroz);



d) que dois lotes em pontos diametralmente opostos foram destinados a duas igrejas, uma Católica, outra Cristã Evangélica;



Igreja Evangélica



Igreja Católica

e) um lote para uma escola comunitária, outro para uma área reservada a construção de praça, e um campinho de futebol;

f) que o acampamento é servido por eletrificação rural monofásica, cedida por um fazendeiro da região, cuja terra fica situada a uns 20 km do local;



g) o acampamento não possui água potável, os ocupantes utilizam-se das águas de rios e lagoas que circundam o local.

3 ENCERRAMENTO

Por volta das 15h20, os trabalhos foram, satisfatoriamente, concluídos. Oficialmente, o juiz do feito, Francisco Soares Reis, agradeceu a gentil acolhida, elogiou a colaboração de todos, informando que, após a conclusão do relatório de visita técnica, o procedimento de pacificação seria reiniciado, objetivando uma solução conciliatória definitiva para a demanda.

A essa altura, sob forte chuva e com a firme convicção segundo a qual a Justiça do Maranhão havia realizado o seu trabalho, iniciamos o regresso à cidade de Açailândia.

4 CONCLUSÃO

Pelos apontamentos, resultado da peregrinação no local, da observação detida, de levantamentos de dados técnicos e de entrevistas com alguns dos acampados, é possível assegurar:

1. que o local é inóspito e desprovido de condições básicas para uma vida digna, desafiando a resistência humana, a indicar que os ocupantes se sujeitam a enorme sacrifício, porque de fato da terra precisam para viver e para manter suas famílias;
2. que cerca de 144 famílias ocupam, efetivamente, uma área inóspita, com tamanho aproximado de 50 hectares, totalmente desprovida de condições básicas para uma vida digna, desafiando a resistência humana, de forma a indicar que as pessoas ali encontradas, na sua maioria, são hipossuficientes, sobrevivendo (sobreviventes) do cultivo da terra;
3. que a ocupação, tecnicamente, apresenta estruturação típica de uma vila agrícola, com divisas de lotes, casas, áreas de cultivo e beneficiamento produtos de “roça no toco”²;
4. que o sustento da família do acampamento Marielle Franco provém, basicamente, da agricultura de subsistência ali mesmo desenvolvida.
5. que uma eventual desocupação exigirá plano humanizado de despejo, sob pena de se agravar o estado social dos atingidos;
6. que, a partir dos relatos colhidos durante a visita técnica e das informações constantes dos autos, a ocupação denominada “Marielle Franco” já perdura, aproximadamente, por 6 (seis) anos;

² Dize-se de cultivo rudimentar da terra, utilizando manejo do solo ainda do Brasil Colônia.



7. que, considerados os pontos geográficos levantados por ocasião da visitação com as informações inseridas no CAR (Cadastro Ambiental Rural), extraídas dos autos, o acampamento Marielle Franco e todo perímetro de ocupação encontram-se em Área de Reserva Legal, cuja situação é atestada por parecer técnico do IMESC, atendendo solicitação da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Maranhão.

É o relatório.

São Luís - MA, 02 de abril de 2024.

Juiz Francisco Soares Reis Júnior

1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís

Sec. Daniel Pereira de Souza

Comissão de Soluções Fundiária do TJMA



ANEXO

I - Despacho da Comissão de Soluções Fundiárias que determinou a realização de visita técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Gab. Des. Gervásio Protásio dos Santos Júnior

DESPACHO-GDPSJ - 272023
Código de validação: EAACA6B6C2

Processo Nº: 0875578-74.2023.8.10.0001 – Processo PJE – Competência Vara
Agrária: 0801055-77.2021.8.10.0093

DESPACHO

Vistos.

Considerados os termos da assentada de audiência preliminar promovida pelo 1º Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de São Luís, conforme se infere de ata anexada ao presente despacho, designo o Secretário da Comissão de Soluções Fundiárias do TJ/MA, Daniel Pereira de Souza, matrícula 205211, a auxiliar o juízo fundiário quando de procedimento de visitação técnica, em data ainda a ser deliberada, autorizando, por conseguinte, a solicitação de meios necessários ao cumprimento da presente decisão, tais como transporte e diárias.

Comunique-se ao Cejusc.

Cumpra-se.

São Luís, data e assinatura no sistema.

Desembargador GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR
Matrícula 27003

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 07/12/2023 16:03 (GERVÁSIO PROTÁSIO DOS SANTOS JÚNIOR)



DESPACHO-GDPSJ - 272023 / Código: EAACA6B6C2
Valide o documento em www.tjma.jus.br/validadoc.php

Antes de imprimir pense em sua responsabilidade com o meio ambiente.
#ConsumoConsciente

II - Ofício enviado ao IMESC para elaboração de parecer técnico, quanto a localização geográfica de pontos georreferenciados levantados durante a visita técnica



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO MARANHÃO
Tribunal de Justiça
Comissão de Soluções Fundiárias

OFC-COMCOFUND - 62024
Código de validação: 6CA2AF7CB6

Ao Ilustríssimo Presidente do IMESC
Dr. Dionatan Carvalho
São Luís/ MA

Senhor Presidente,

A fim de instruir relatório da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Maranhão, solicito de Vossa Senhoria que autorize a elaboração de parecer técnico sintetizado, informando se os pontos georreferenciados, juntados no presente documento, colhidos por ocasião da visita técnica realizada na data de 22 de março de 2024, na Fazenda Centro Novo, nos autos do processo judicial nº 0000634-28.2018.8.10.0093, correspondem a Área de Reserva Legal descrita no Cadastro Ambiental Rural, também em anexo, extraído dos aludidos autos.

Na certeza de poder contar com a valiosa colaboração institucional de Vossa Senhoria, antecipo votos de elevada estima e consideração, ao que peço, oportunamente, agilidade no atendimento da presente demanda.

Atenciosamente

São Luís/ MA, data e assinatura no sistema

DANIEL PEREIRA DE SOUZA
Secretário da Comissão de Soluções Fundiárias
Comissão de Soluções Fundiárias
Matrícula 205211

Documento assinado. SÃO LUÍS - TRIBUNAL DE JUSTIÇA, 02/04/2024 09:37 (DANIEL PEREIRA DE SOUZA)



III - Resposta do IMESC, acompanhada de parecer técnico



SEPLAN
Secretaria de Estado
do Planejamento e
Orçamento

IMESC
Instituto Maranhense de
Estudos Socioeconômicos
e Cartográficos

Resposta ao Ofício n.º 620/24 – TJ/MA

São Luís (MA), 04 de abril de 2024

Ao Secretário da Comissão de Soluções Fundiárias do Tribunal de Justiça do Maranhão

Dr. Daniel Pereira de Souza

Senhor Secretário,

Cumprimentando-o cordialmente, enviamos, conforme solicitado no ofício n.º 620/2024, o presente relatório elaborado pelo Departamento de Estudos Territoriais e Geotecnologias (DTGEO), setor vinculado à Diretoria de Estudos Ambientais e Geoprocessamento (DEAG), a fim de esclarecer se os pontos georreferenciados pela equipe do Tribunal de Justiça (TJ/MA) situam-se na área de reserva legal autodeclarada no Cadastro Ambiental Rural (CAR) pelo possuidor do imóvel 'Fazenda Centro Novo'.

1. Levantamento e análise de dados vetoriais e matriciais

Para este trabalho foram levantadas as bases de dados dos imóveis rurais e das áreas de reserva legal do Cadastro Ambiental Rural (CAR), a fim de cruzar esses com os pontos coletados pela equipe do TJ/MA (Quadro 1).

Quadro 1 – Pontos coletados pela equipe do TJ/MA

Ponto Coletado	Coordenadas (lat.;long.)	
Estrada Secundária	47° 14' 46,868" W	4° 21' 42,957" S
Galpão	47° 14' 28,975" W	4° 21' 49,255" S
Limite da Vila	47° 14' 41,231" W	4° 21' 56,031" S
P01	47° 14' 30,844" W	4° 21' 47,633" S
Casa Farinha	47° 14' 45,741" W	4° 21' 45,459" S
Estrada	47° 14' 40,107" W	4° 21' 42,484" S
Principal	47° 14' 43,760" W	4° 21' 49,882" S

Fonte: TJ/MA (2024).

A partir desse cruzamento de dados foram verificadas, inicialmente, as seguintes situações:

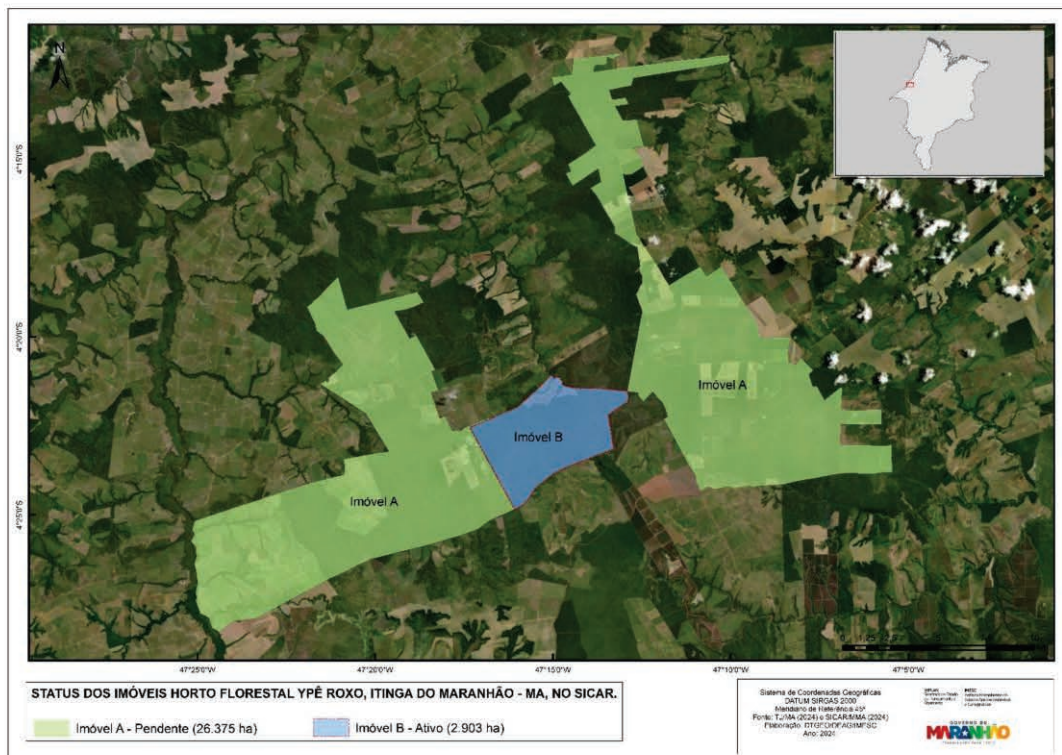
- a) O imóvel rural apresentado nos anexos do Ofício n.º 620/24 registrado no CAR sob o código MA-2105427-5F1A3B56CA8547D086E946E4F872B84F (anexo 1), sofreu retificações em 17/11/2023, que alteram sua área declarada do imóvel de 9.490 hectares para 26.375 ha. Desse modo, a feição apresentada no anexo não corresponde a feição atual; e,
- b) Ainda na área do imóvel rural Horto Florestal Ypê Roxo, encontra-se o CAR de código MA-2105427-4E640D21324D4CAF9D3F7F5F54AAAAFA (anexo 2), declarado em 19/04/2023, com área de 2.903 hectares.

No sentido de facilitar o acompanhamento da análise, nos referiremos aos imóveis citados acima como imóvel A e imóvel B, respectivamente.

É importante destacar que o Cadastro Ambiental Rural (CAR) é um sistema voltado a regularização ambiental e autodeclaratório, ou seja, o possuidor do imóvel é inteiramente responsável pela informação que presta ao sistema, sem exigências técnicas. Outrossim, frisa-se a função cadastral do referido e, em nenhuma condição pode ser utilizado como comprovante de propriedade.

Conforme a figura 1, os imóveis rurais presentes na área do Horto Florestal Ypê Roxo estão sobrepostos e os *status* no Sistema do CAR (SICAR) para o imóvel A é pendente e, para o imóvel B é ativo.

Figura 1 – Status dos imóveis rurais Horto Florestal Ypê Roxo no SICAR.



Fonte: Imesc (2024).

À título de esclarecimento, de acordo com a legislação do CAR, o item *status* refere-se à condição na qual se encontra o cadastro, onde, é considerado **pendente**, quando da constatação de:

“declaração incorreta; ou no caso de sobreposições do imóvel rural com Terras Indígenas, Unidades de Conservação, Terras da União, áreas consideradas impeditivas, áreas embargadas, ou com outros imóveis rurais. O cadastro também será considerado **Pendente** quando houver notificação de irregularidades relativas às áreas de APP, de uso restrito, de RL, consolidadas e de remanescentes de vegetação nativa, enquanto não forem cumpridas as diligências notificadas aos inscritos, nos prazos determinados, ou enquanto não forem cumpridas as obrigações de atualização das informações decorrentes de notificação” (SICAR, 2024).

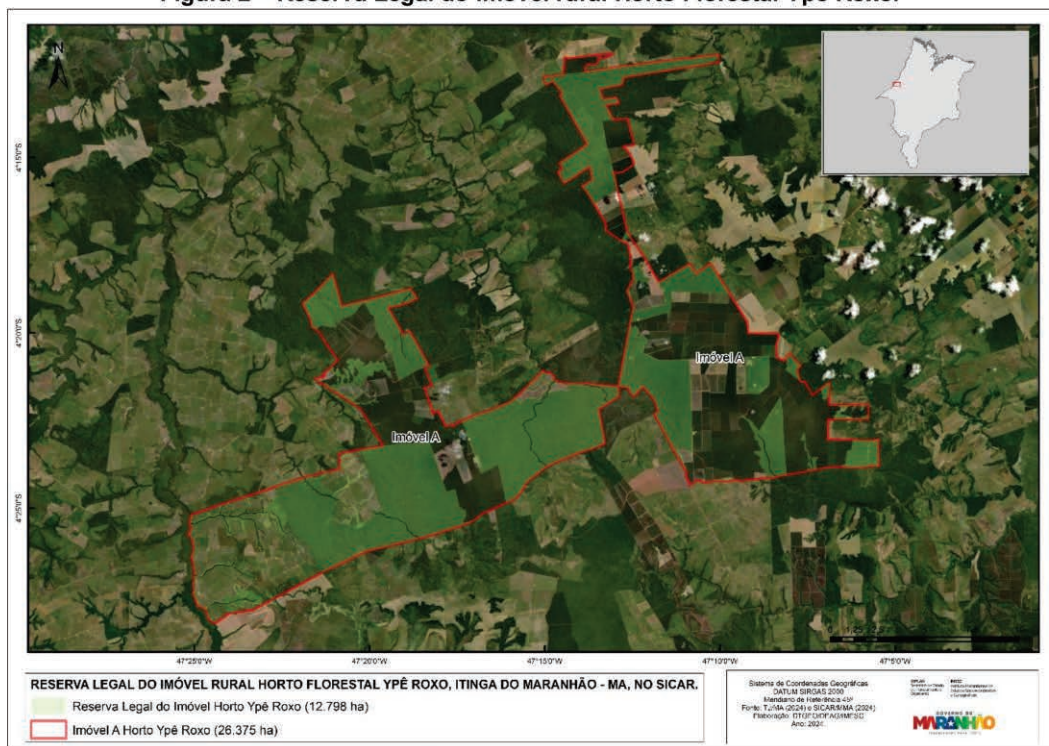
Já o *status ativo* refere-se ao cadastro concluído no qual estiver:

“sendo cumpridas as obrigações de atualização das informações cadastradas, e quando constatada, **após análise** a regularidade das

informações relacionadas às áreas de APP, de uso restrito, de RL e de remanescentes de vegetação nativa” (SICAR, 2024).

Após essas verificações, buscou-se na base de dados sobre Área de Reserva Legal (RL) do CAR, declarações realizadas na área objeto do presente estudo. Identificou-se uma declaração de RL vinculada ao **imóvel A**, com área calculada em 12.798 hectares, conforme a figura 2.

Figura 2 – Reserva Legal do imóvel rural Horto Florestal Ypê Roxo.

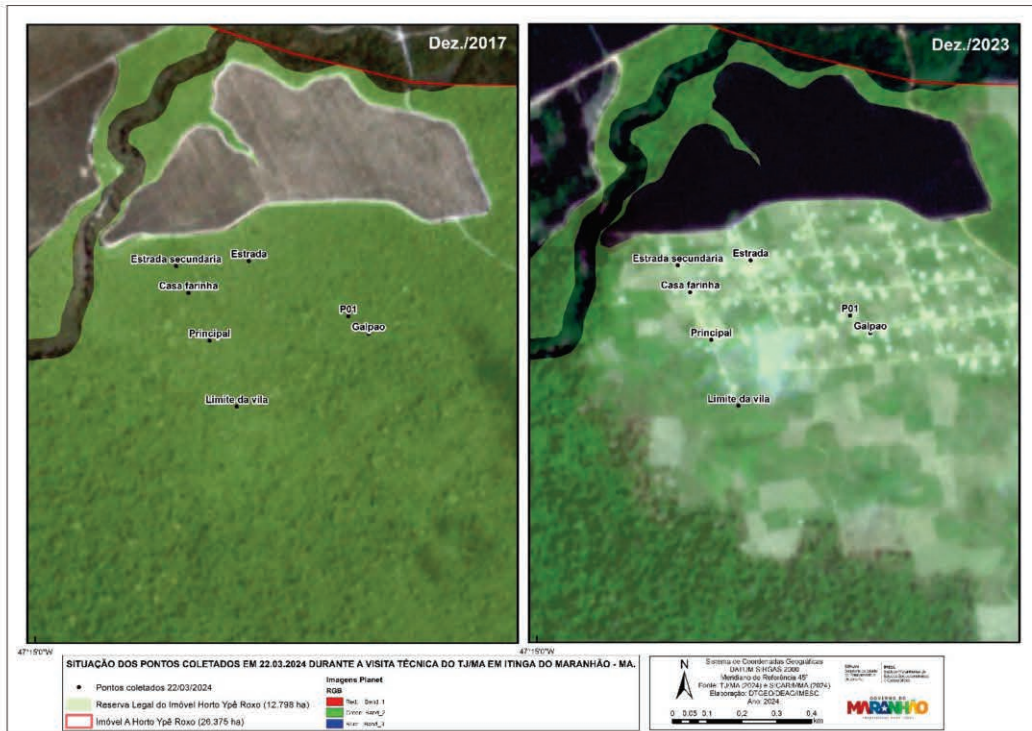


Fonte: Imesc (2024).

Os pontos coletados pela equipe do TJ/MA durante a visita técnica realizada em 22 de março de 2024, estão situados dentro da circunscrição da área declarada como reserva legal do **imóvel A**, conforme a figura 3.

Foram levantadas imagens de satélite *Planet* para verificação de possíveis ocupações na área de interesse. Pode-se verificar que a imagem de dezembro de 2017 apresenta vegetação nativa.

Figura 3 – Situação dos pontos coletados pela equipe dp TJ/MA.



Fonte: Imesc (2024).

Já a imagem do mesmo satélite, datada dezembro de 2023, verificamos que a área na qual situam-se os pontos coletados, trata-se de uma ocupação com edificações, áreas de cultivo e demais benfeitorias.

No mais para o momento, reiteramos que o Imesc permanece disponível para colaborar com a temática dentro de suas atribuições e expertise técnica e científica.

Atenciosamente,

Júlia Letícia Pereira Ferreira
Júlia Letícia Pereira Ferreira
Responsável Técnico
Matrícula: 00893743-0

Vitor Raffael O. de Carvalho
Vítor Raffael Oliveira de Carvalho
Chefe do DTGEO/Imesc
Matrícula: 00879208-2



Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Registro de Inscrição no CAR: MA-2105427-5F1A3B56CA8547D086E946E4F872B84F	Data da Inscrição: 19/06/2015 09:22	Data da Última Retificação: 17/11/2023 18:32
--	--	---

Dados do Imóvel Rural

Área do Imóvel Rural: 26.375,1195 ha		Módulos Fiscais: 351,67
Coordenadas Geográficas do Centróide:	Latitude: 04°22'05,89" S	Longitude: 47°15'39,24" O
Município: Itinga do Maranhão	Unidade da Federação: MA	
Condição Externa: Analisado, aguardando atendimento a notificação		
Situação do Cadastro: Pendente		
Condição do PRA: -		

Informações Gerais

1. Este documento apresenta a situação das informações declaradas no CAR relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso restrito, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, do art. 51 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, e da Resolução SFB nº 03, de 27 de agosto de 2018;
2. As informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural são de caráter declaratório e estão sujeitas à análise pelo órgão competente;
3. As informações constantes neste documento são de natureza pública, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014;
4. Este documento não será considerado título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;
5. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural.

Cobertura do Solo

Descrição	Área (ha)
Área de Remanescente de Vegetação Nativa	13.050,6061
Área Rural Consolidada	12.723,7430
Área de Servidão Administrativa	355,1680



Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Registro de Inscrição no CAR: MA-2105427-5F1A3B56CA8547D088E946E4F872B84F	Data da Inscrição: 19/06/2015 09:22	Data da Última Retificação: 17/11/2023 18:32
--	--	---

Reserva Legal

Localização da Reserva Legal: Não Analisada

Informação Documental

Descrição	Área (ha)
Área de Reserva Legal Averbada, referente ao Art. 30 da Lei nº 12.651/2012	4.528,9424

Informação Georreferenciada

Descrição	Área (ha)
Área de Reserva Legal Averbada	0,0000
Área de Reserva Legal Aprovada não Averbada	0,0000
Área de Reserva Legal Proposta	12.798,0723
Total de Reserva Legal Declarada pelo Proprietário/Possuidor	12.798,0723

Áreas de Preservação Permanente (APP)

Descrição	Área (ha)
APP	257,9663
APP em Área Rural Consolidada	0,0191
APP em Área de Remanescente de Vegetação Nativa	257,9473

Áreas de Uso Restrito

Descrição	Área (ha)
Áreas de Uso Restrito	0,0000

Regularidade Ambiental

O sistema adota o artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 como referência para garantir a conformidade legal em relação à Reserva Legal nos imóveis não analisados.

Descrição	Área (ha)
Passivo / Excedente de Reserva Legal	-8.017,8889
Área de Reserva Legal a recompor	0,0000
Áreas de Preservação Permanente a recompor	0,0191
Área de Uso Restrito a recompor	0,0000



Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Registro de Inscrição no CAR: MA-2105427-5F1A3B56CA8547D086E946E4F872B84F	Data da Inscrição: 19/06/2015 09:22	Data da Última Retificação: 17/11/2023 18:32
--	--	---

Informações Adicionais

Sobreposições:

Tema	Descrição	Processamento	Área de Sobreposição (ha)	Percentual de Sobreposição (%)
Áreas Embargadas Sobreposição	Infração: Destruir (danificar, desmatar) florestas ou demais formas de vegetações consideradas de preservação permanente (áreas do art. 2º da Lei 4.771/65)	17/11/2023 18:32	0,0050	0,00



Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Registro de Inscrição no CAR: MA-2105427-4E640D21324D4CAF9D3F7F5F54AAAAFA	Data da Inscrição: 19/04/2023 10:58	Data da Última Retificação: -
--	--	----------------------------------

Dados do Imóvel Rural

Área do Imóvel Rural: 2.903,1735 ha		Módulos Fiscais: 38,71
Coordenadas Geográficas do Centróide:	Latitude: 04°22'45,27" S	Longitude: 47°15'09,32" O
Município: Itinga do Maranhão	Unidade da Federação: MA	
Condição Externa: Aguardando análise		
Situação do Cadastro: Ativo		
Condição do PRA: -		

Informações Gerais

1. Este documento apresenta a situação das informações declaradas no CAR relativas às Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de Uso restrito, para os fins do disposto no inciso II do caput do art. 3º do Decreto nº 7.830, de 2012, do art. art. 51 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014, e da Resolução SFB nº 03, de 27 de agosto de 2018;
2. As informações prestadas no Cadastro Ambiental Rural são de caráter declaratório e estão sujeitas à análise pelo órgão competente;
3. As informações constantes neste documento são de natureza pública, nos termos do artigo 12 da Instrução Normativa MMA nº 02, de 06 de maio de 2014;
4. Este documento não será considerado título para fins de reconhecimento de direito de propriedade ou posse;
5. Este documento não substitui qualquer licença ou autorização ambiental para exploração florestal ou supressão de vegetação, como também não dispensa as autorizações necessárias ao exercício da atividade econômica no imóvel rural.

Cobertura do Solo

Descrição	Área (ha)
Área de Remanescente de Vegetação Nativa	0,0000
Área Rural Consolidada	0,0000
Área de Servidão Administrativa	0,0000



Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Registro de Inscrição no CAR: MA-2105427-4E640D21324D4CAF9D3F7F5F54AAAAFA	Data da Inscrição: 19/04/2023 10:58	Data da Última Retificação: -
--	--	----------------------------------

Reserva Legal

Localização da Reserva Legal: Não Analisada

Informação Documental

Descrição	Área (ha)
Área de Reserva Legal Averbada, referente ao Art. 30 da Lei nº 12.651/2012	0,0000

Informação Georreferenciada

Descrição	Área (ha)
Área de Reserva Legal Averbada	0,0000
Área de Reserva Legal Aprovada não Averbada	0,0000
Área de Reserva Legal Proposta	0,0000
Total de Reserva Legal Declarada pelo Proprietário/Possuidor	0,0000

Áreas de Preservação Permanente (APP)

Descrição	Área (ha)
APP	0,0000
APP em Área Rural Consolidada	0,0000
APP em Área de Remanescente de Vegetação Nativa	0,0000

Áreas de Uso Restrito

Descrição	Área (ha)
Áreas de Uso Restrito	0,0000

Regularidade Ambiental

O sistema adota o artigo 12 da Lei nº 12.651/2012 como referência para garantir a conformidade legal em relação à Reserva Legal nos imóveis não analisados.

Descrição	Área (ha)
Passivo / Excedente de Reserva Legal	-2.322,5388
Área de Reserva Legal a recompor	0,0000
Áreas de Preservação Permanente a recompor	0,0000
Área de Uso Restrito a recompor	0,0000



Demonstrativo da Situação das Informações Declaradas no CAR

Registro de Inscrição no CAR: MA-2105427-4E640D21324D4CAF9D3F7F5F54AAAAFA	Data da Inscrição: 19/04/2023 10:58	Data da Última Retificação: -
--	--	----------------------------------